



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000546-81.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante MARLINDO ROCHA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.216

Apelação nº 1000546-81.2024.8.26.0233

Apelante: Marlindo Rocha de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Ibaté

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Expedidor de tapetes. Acidente de trajeto. Lesão no membro superior esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Marlindo Rocha de Souza**, foi julgada improcedente (fls. 112/5 e 126).

Inconformado, apela o trabalhador alegando que o laudo pericial produzido se revela carente de fundamentação e de elementos técnicos capazes de sustentar-se como meio de prova e que todos os requisitos foram comprovados para a concessão do auxílio-acidente. Assim, busca a inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício pleiteado (fls. 129/34).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, alega que exercia a função de expedidor de tapetes para a empresa Tapetes São Carlos Ltda., sendo que, em 26.10.2020, sofreu acidente de trajeto, lesionando sua coluna e membro superior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 77/85), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 33).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 41 e 45/53.

O médico Marcio Gomes, informou que o periciando relata que “em 26/10/2020 conduzia uma bicicleta ao sair do serviço e houve trauma de mão esquerda ao bater contra um veículo

(CAT anexada aos autos como acidente de percurso). Na queda houve trauma de antebraço e mão esquerda, além de contusão em coluna lombar. Foi encaminhado para atendimento médico e radiografado. Observou-se fratura fechada de metacarpos de mão esquerda, sendo realizado tratamento conservador com uso de gesso por cerca de 6 semanas. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu com auxílio-doença por aproximadamente 6 meses (sic), realizando fisioterapia. Atualmente está de alta da ortopedia e eventualmente faz uso de dorflex. Nega hipertensão e diabetes. Relata que quando houve o referido acidente estava trabalhando como auxiliar de expedição em indústria de tapetes, sendo que após a alta retornou na mesma empresa, laborando por cerca de 3 anos e 6 meses, até abril de 2024” (fls. 78/9).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou que o periciando apresentou-se “deambulando com marcha normal, sem comprometimento no seguimento da coluna cervical, com movimentos de flexão, extensão e rotação normais; tem movimentos de ombros preservados durante a realização de movimentos de flexão, abdução e rotação; na avaliação da musculatura de membros superiores tem em 1/3 médio circunferência de 28 cm a direita e esquerda; em 1/3 médio de antebraços tem circunferência de 23 cm a direita e esquerda; as articulações dos cotovelos e punhos se encontram integras, também sem queixas; observa-se antebraços com movimentos de supinação e pronação preservados; nos punhos tem movimentos de flexão, extensão e desvio radial e ulnar com amplitude normais; no exame de suas mãos não se observa atrofia muscular e tem movimentos preservados dos dedos, com pinça e oponência normais; observa-se ainda pinça palmar,

compressão digital/ palmar e preensão simétrico em suas mãos e normais; no dinamômetro observou-se valores de 16 kgf a direita e 15 kgf a esquerda; não se observou queixas ou comprometimento na avaliação da coluna lombar e do quadril; nas articulações dos joelhos e tornozelos também não apresentam alterações” (fls. 79).

O técnico afirmou se tratar de periciando que na data de “26/10/2020 conduzia uma bicicleta ao sair do serviço e houve trauma de mão esquerda ao bater contra um veículo (CAT anexada aos autos como acidente de percurso), ocorrendo fratura de 4º metacarpo de mão esquerda, tratado conservadoramente com uso de gesso. Atualmente está de alta da ortopedia e eventualmente faz uso de dorflex” (fls. 81).

Entretanto, o *expert* foi enfático ao concluir que, de acordo com a anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e exame físico, “não se observou comprometimento da função da mão esquerda que promova incapacidade e não apresenta situação clínica que promova redução de sua capacidade laboral” (fls. 81/2).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se

tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Marlindo Rocha de Souza**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator